

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA ALBERTON SCHLICKMANN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0118/2018

ADV: FERNANDO MORALES CASCAES (OAB 29289/SC),
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC)

Processo 0300445-41.2018.8.24.0075 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: A. N. & C. LTDA - Autor: P. T. R. e R. de D. de P. L. - Diante do exposto e na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES - TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, nos seguintes termos:(a) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, inscrito no CRA/SC sob o n.º 6410 e OAB/SC sob o n.º 32.401 - com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 149, salas 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Centro, Município de Criciúma - SC, CEP 88801-120, fones: (48) 3433-8525 ou 3433-8982. Os credores poderão acessar o site www.gladiusconsultoria.com.br para demais informações. Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pelas empresas recuperandas, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos. Fixo a remuneração final do administrador judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.(b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005 (art. 52, II);(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6.º, § 4.º), ressalvadas: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e 8.º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, inc. III).(d) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV);(e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento (art. 52, V).(f) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).(g) DETERMINO que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3.º)(h) DETERMINO que as autoras apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de

convolação em falência (art. 73, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005), plano de recuperação individualizado, que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;(i) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1.º edital, visto que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7.º, § 1.º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.(j) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca.(k) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem. Oficie-se à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005). (l) Intimem-se as autoras, inclusive para apresentarem os documentos de ps. 335-338 de forma legível. Para fins de cumprimento do disposto no art. 51, VI, da Lei n. 11.101/2005, deverão acostar cópia da declaração do imposto de renda referente ao último exercício financeiro em nome dos sócios e administradores. Considerando que o processo não tramita em segredo de justiça, a fim de evitar o acesso indiscriminado às informações particulares dos sócios e administradores, AUTORIZO que as declarações de imposto de renda sejam depositadas em cartório, sob sigilo. O credor que manifestar interesse devidamente justificado poderá requerer o acesso a tais documentos, o que será analisado caso a caso pelo juízo.No que toca aos pedidos de tutela de urgência, com base nos fundamentos acima delineados:(i) Indefiro o pedido formulado no item “a.3.1”;(ii) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida no item “a.3.2” para determinar que a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. restitua à A. Nunes os depósitos realizados à título de garantia dos contratos de ps. 380-386, existentes na data de protocolo desta Recuperação (31/01/2018), corrigido pelo CDI na ordem de 75% entre o período do depósito e da devolução, sem possibilidade de retenção dos valores sujeitos à recuperação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.(iii) Defiro pedido de tutela de urgência, devendo os respectivos fundos Fancred e Gávea Sul absterem-se de apresentar os títulos listados à p. 16, sendo, no entanto, as anotações em órgão de restrição e protesto exercício regular do direito do credor.(iv) Indefiro os pedidos formulados nos itens “a.3.4” e “a.3.5”(v) Indefiro o pedido formulado no item “a.3.4.1””;As prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios - incidente específico, que deverão ser apensados, para facilitar o exame.Expeçam-se os mandados e intime(m)-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE TUBARÃO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA ALBERTON SCHLICKMANN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0119/2018

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 29941/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 78688/RS)

Processo 0009872-05.1999.8.24.0075 (075.99.009872-3) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - Exequente: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executado: Cofer Equipamentos para Escritório Ltda - Executado: Ângelo Antônio